



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO

TC-Nº 04861/11

Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura. Licitação na modalidade Pregão Nº 05/2009, seguida de Contrato e Termo Aditivo. Julgamento Irregulares. Aplicação de multa e imputação de débito, com fixação de prazos para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00335 /2012

RELATÓRIO:

O processo em comento tem por objeto **procedimento licitatório**, na modalidade **Pregão**, tipo **menor preço**, tendo por autoridade homologadora o **Sr. Manoel Alves Neto, Prefeito do Município de Poço de José de Moura**, cuja finalidade é a **contratação de empresa para o fornecimento de acesso a serviços de provedor de internet, no valor R\$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais) (fls. 61/64).

Em relatório preliminar (fls. 73 a 76), a **Divisão de Licitações e Contratos** manifestou-se pela **irregularidade da licitação e do contrato** administrativo decorrente da constatação das seguintes irregularidades:

- 1- Está presente a pesquisa de preços, todavia a mesma empresa apresenta valores diferentes para o mesmo serviço e não tem a indicação de quais foram as demais empresas pesquisadas;
- 2- Consta termo aditivo ao contrato, todavia não há justificativa para a alteração daquilo que foi acordado, bem como para majoração da remuneração paga pelo Poder Público;
- 3- Não consta publicação do extrato do aditivo;
- 4- O Contratado recebeu um total de R\$ 15.151,67, ou seja, R\$ 1.751,67 acima do valor ajustado.

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (fls. 80/82), não aceitou as justificativas apresentadas pelo interessado, que afirmou ser a empresa contratada a única a prestar serviços de provedor de internet na edilidade, e por isso sustentou a manifestação contida no Relatório Inicial.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra da Procuradora-Geral **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu parecer Nº 00042/12 de (fls. 89/92), pelo julgamento **irregular do Pregão nº 005/2009**, realizado pelo Município de Poço de José de Moura, do contrato administrativo decorrente **e do Termo Aditivo**, bem como sugere **cominação de multa pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto**, autoridade homologadora da licitação, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, bem como imputação do valor glosado de **R\$ 1.751,67**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04861/11

O interessado foi notificado acerca do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do parecer escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- **Irregularidade** da licitação na modalidade **Pregão Nº 005/2009**, seguida de **Contrato e Termo Aditivo**;
- **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **Imputação de débito** no valor **R\$ 1.751,67 (hum mil, setecentos e cinqüenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, ao mencionado gestor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o ressarcimento ao Erário Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04861/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- ✓ **julgar irregular** a licitação na modalidade **Pregão Nº 005/2009**, seguida de **Contrato e Termo Aditivo**;
- **Aplicar**, com base no art. 56, II da LOTCE, multa ao gestor responsável, **Sr. Manoel Alves Neto**, no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **Imputar débito** no valor **R\$ 1.751,67 (hum mil, setecentos e cinqüenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, ao mencionado gestor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o ressarcimento ao Erário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04861/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de março de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

Meus documentos\Meus documentos 2\Câmara\Acórdão.\ finalgrsc

